



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.160 - RJ (2020/0060621-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DESIGNAÇÃO DE FILHO DO FALECIDO DELEGATÁRIO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA. NEPOTISMO PÓSTUMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DO TJ/RJ QUE SE ACHA EM CONSONÂNCIA COM A META 15 E COM O PROVIMENTO 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CNJ. RETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER DO CORREGEDOR ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. Não se vislumbra padeça o acórdão estadual de qualquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, na medida em que o órgão julgador, embora denegando a ordem, apreciou com suficiente motivação as teses suscitadas pelo autor, concluindo, no entanto, por desacolhê-las.

2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra alegado ato ilegal do Corregedor-Geral da Justiça do TJ/RJ, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019, editada com fundamento na Meta 15 e no Provimento 77, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da qual se revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, da mesma Corregedoria fluminense, que havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, ex-delegatário da serventia.

3. Com efeito, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em sua Meta 15, adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017, deliberou por “Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade”.

4. Em desdobramento, a mesma Corregedoria Nacional fez editar o Provimento n. 77, de 7/11/2018 (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), que passou a dispor “sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas” (art. 1º),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevendo o seu artigo 2º, parágrafo 2º, o seguinte: "*A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local*".

5. A teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 34/55), constata-se que a revogação da designação do recorrente se deveu à conclusão de que sua manutenção, como interino, à frente de serventia antes titularizada por seu falecido pai, importaria em nepotismo, ainda que em modo póstumo, com afronta ao princípio da moralidade, na linha de orientação ditada pelo CNJ, conclusão chancelada pelo acórdão local.

6. Nada obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, assim o são por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), atraindo, por isso, a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do próprio CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de subordinarem-se aos princípios regentes da administração pública (art. 37 da CF).

7. No tocante ao princípio da moralidade administrativa, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assim leciona: "Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardinal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (*Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68).

8. Ainda em solo doutrinário, exsurge especificamente realçada a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e o postulado da moralidade. Nesse sentido, SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA refere como "exemplo da efetividade do princípio da moralidade nas relações administrativas a Súmula vinculante 13 do STF" (*Manual de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77). Do mesmo modo, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA dá como exemplo de reverência ao axioma constitucional da moralidade administrativa a "*vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF*" (*Curso de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

9. Para a designação de interino, o requisito legal da antiguidade ainda se encontra vigente, a teor do aludido art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94. No entanto, por meio de posterior exegese da Corregedoria Nacional do CNJ, em acréscimo ao requisito legal da antiguidade, passou-se a exigir do interessado um concomitante pressuposto negativo, consistente na ausência de nepotismo em relação ao anterior delegatário, em desenganada sintonia com o princípio constitucional da moralidade. Essa inovação, advinda da interpretação feita pela Corregedoria Nacional, é que acarretou na revogação da anterior designação do impetrante para responder interinamente pelo cartório outrora delegado a seu pai, pois embora fosse ele o substituto mais antigo, guardava parentesco imediato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com tal delegatário.

10. Por derradeiro, diversamente do sustentado pelo autor recorrente, não há falar em indevida aplicação retroativa das novas restrições emanadas do CNJ, eis que não se tratou, na espécie, de invalidar sua atuação pretérita como interino. Ao invés, por intermédio do ato administrativo impetrado, dotado de eficácia *ex nunc*, apenas se promoveu a necessária correção de hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo (Portaria nº 1.938/2016) posteriormente tido por afrontoso à letra constitucional.

11. Nesse panorama, pois, não se descortina qualquer traço de ilegalidade ou de abuso de poder na atitude do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja autoridade, ao revogar a interinidade até então exercida pelo impetrante, nada mais fez senão dar fiel cumprimento às novas diretrizes positivadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, às quais se acha hierarquicamente vinculada.

12. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.160 - RJ (2020/0060621-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO

**ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095**

RECORRIDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 128/139, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança contra alegado ato ilegal do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019, que revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, por meio da qual se havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, ex-delegatário da mesma serventia.

A ordem resultou denegada, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 129):

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DESIGNAÇÃO DE FILHO DE FALECIDO TITULAR. VERIFICAÇÃO DE NEPOTISMO. REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO PARA O CARGO DE RESPONSÁVEL INTERINO PELO EXPEDIENTE. AUTORIDADE QUE AGIU DENTRO DOS ESTRITOS LIMITES DO DEVER LEGAL. ORDEM DENEGADA. A hipótese é de mandado de segurança contra ato praticado pelo Corregedor Geral da Justiça deste Estado, Portaria nº 1.092/19, que revogou a designação do impetrante para o cargo de responsável interino pelo expediente do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Campos de Goytacazes. Impetrante, filho do antigo titular do serviço e que veio a ser nomeado como substituto em 1991 e posteriormente designado responsável pelo expediente em setembro de 2016, após o falecimento de seu pai. Em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, seja na Meta 15, no Provimento CNJ nº 77, ou ainda, na Consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000, é que a autoridade apontada como coatora revogou as designações de interinos nas quais se verificou o nepotismo e determinou a nomeação de outros responsáveis pelo expediente. Autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada como coatora que agiu dentro dos estritos limites do seu dever legal e em atenção às determinações emanadas pelo órgão que detém competência constitucional para tanto, não podendo prevalecer os argumentos de ilegalidade ou abuso de poder capazes de dar azo a concessão da ordem pleiteada. Ordem denegada.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de examinar a controvérsia à luz dos seguintes argumentos (fl. 152):

- 1 - incompatibilidade do provimento 77/18 com a Lei 8.935/94, uma vez que uma resolução não poderia criar situação não prevista na própria lei de regência da matéria ora discutida;*
- 2 - incompatibilidade do ato impugnado contra texto expresso da Constituição da República, notadamente os artigos 5º, II e 236, § 1º;*
- 3 - efeitos da nova orientação do Conselho Nacional de Justiça, sem levar em consideração a situação jurídica consolidada pelo tempo, posto que antes mesma da edição do ato impugnado, o Recorrente já laborava na serventia do 1º Ofício há mais de 30 (trinta) anos;*

No mérito, alega que, segundo inteligência do art. 236 da Constituição da República c/c o art. 365 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a atividade notarial possui "*fortes contornos de atividade de direito privado*", sendo certo "*que não há se falar em vedação de nepotismo entre pessoa viva e falecida*" (fl. 155), como já reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A partir dessas premissas, afirma que (fl. 157):

No que se vê, o ato impugnado, o qual se escora em resolução do CNJ, deve ser afastado, uma vez que a Lei 8.935/94, em seu artigo 39, § 2º, expressa que assim que se extinguir a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarando vago o cargo, "designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente" e abrirá concurso.

Segue afirmando, ainda, que a orientação contida no Provimento 77/2018 não poderia ser aplicada ao caso concreto, porquanto (fls. 159/160):

[...] a ofensa à estabilidade social é patente, a agressão à segurança jurídica e ao direito adquirido do Recorrente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionáveis, uma vez que entrara para o corpo de funcionários do Cartório do 1º Ofício 35 anos atrás e ali construiu toda a sua caminhada profissional, evoluindo nas suas atribuições e adquirindo a confiança da sociedade local pelo trabalho de excelência desempenhado.

[...]

Além disso, merece ser lembrado que é vedada a aplicação retroativa da interpretação de norma para estender os efeitos de um ato administrativo como o que busca desconstituir o direito subjetivo do

Recorrente a permanecer na função que conquistou com seu esforço, mérito, e em respeito às normas vigentes em todas as épocas.

Esse é exatamente o texto do artigo 2º, XIII, da Lei 9.784:

[...]

De igual modo, mesmo cedendo ao entendimento de que é possível criar/extinguir direitos por meio de mera Resolução, premissa aqui admitida apenas por hipótese, o entendimento nela plasmado só poderia acarretar efeitos apenas para o futuro.

Aplicam-se ao caso em tela, mutatis mutandi, os artigos 23 e 24 da LINDB.

[...]

Por fim, requer o provimento do recurso ordinário para (fl. 161):

5.1 ANULAR o v. acórdão ante a falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam enfrentadas todas as questões aqui debatidas, com o devido esgotamento da prestação jurisdicional;

5.2. REFORMAR integralmente o v. acórdão, para conceder a segurança pleiteada, com a consequente determinação de retorno do Recorrente ao posto de Responsável pelo Expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes, até que seja realizado novo concurso.

Contrarrazões, pelo Estado do Rio de Janeiro, às fls. 226/228.

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 210/216).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.160 - RJ (2020/0060621-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
RECORRIDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. REVOGAÇÃO DE ANTERIOR DESIGNAÇÃO DE FILHO DO FALECIDO DELEGATÁRIO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELA SERVENTIA. NEPOTISMO PÓSTUMO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DO CORREGEDOR-GERAL DO TJ/RJ QUE SE ACHA EM CONSONÂNCIA COM A META 15 E COM O PROVIMENTO 77 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CNJ. RETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER DO CORREGEDOR ESTADUAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA.

1. Não se vislumbra padeça o acórdão estadual de qualquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, na medida em que o órgão julgador, embora denegando a ordem, apreciou com suficiente motivação as teses suscitadas pelo autor, concluindo, no entanto, por desacolhê-las.

2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra alegado ato ilegal do Corregedor-Geral da Justiça do TJ/RJ, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019, editada com fundamento na Meta 15 e no Provimento 77, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da qual se revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, da mesma Corregedoria fluminense, que havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, ex-delegatário da serventia.

3. Com efeito, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em sua Meta 15, adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017, deliberou por *“Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade”*.

4. Em desdobramento, a mesma Corregedoria Nacional fez editar o Provimento n. 77, de 7/11/2018 (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), que passou a dispor *“sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas”* (art. 1º), prevendo o seu artigo 2º, parágrafo 2º, o seguinte: *“A designação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".

5. A teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 34/55), constata-se que a revogação da designação do recorrente se deveu à conclusão de que sua manutenção, como interino, à frente de serventia antes titularizada por seu falecido pai, importaria em nepotismo, ainda que em modo póstumo, com afronta ao princípio da moralidade, na linha de orientação ditada pelo CNJ, conclusão chancelada pelo acórdão local.

6. Nada obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, assim o são por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), atraindo, por isso, a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do próprio CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de subordinarem-se aos princípios regentes da administração pública (art. 37 da CF).

7. No tocante ao princípio da moralidade administrativa, EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assim leciona: "Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardeal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (*Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68).

8. Ainda em solo doutrinário, exsurge especificamente realçada a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e o postulado da moralidade. Nesse sentido, SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA refere como "exemplo da efetividade do princípio da moralidade nas relações administrativas a Súmula vinculante 13 do STF" (*Manual de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77). Do mesmo modo, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA dá como exemplo de reverência ao axioma constitucional da moralidade administrativa a "vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF" (*Curso de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

9. Para a designação de interino, o requisito legal da antiguidade ainda se encontra vigente, a teor do aludido art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94. No entanto, por meio de posterior exegese da Corregedoria Nacional do CNJ, em acréscimo ao requisito legal da antiguidade, passou-se a exigir do interessado um concomitante pressuposto negativo, consistente na ausência de nepotismo em relação ao anterior delegatário, em desenganada sintonia com o princípio constitucional da moralidade. Essa inovação, advinda da interpretação feita pela Corregedoria Nacional, é que acarretou na revogação da anterior designação do impetrante para responder interinamente pelo cartório outrora delegado a seu pai, pois embora fosse ele o substituto mais antigo, guardava parentesco imediato com tal delegatário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Por derradeiro, diversamente do sustentado pelo autor recorrente, não há falar em indevida aplicação retroativa das novas restrições emanadas do CNJ, eis que não se tratou, na espécie, de invalidar sua atuação pretérita como interino. Ao invés, por intermédio do ato administrativo impetrado, dotado de eficácia *ex nunc*, apenas se promoveu a necessária correção de hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo (Portaria nº 1.938/2016) posteriormente tido por afrontoso à letra constitucional.

11. Nesse panorama, pois, não se descortina qualquer traço de ilegalidade ou de abuso de poder na atitude do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja autoridade, ao revogar a interinidade até então exercida pelo impetrante, nada mais fez senão dar fiel cumprimento às novas diretrizes positivadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, às quais se acha hierarquicamente vinculada.

12. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra alegado ato ilegal do CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019 - conteúdo à fl. 6 (editada com fundamento na Meta 15 e no Provimento 77/CNJ-2018, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ), por meio da qual se revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, que havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, anterior delegatário da mesma serventia.

Para sua adequada compreensão, o presente voto vai estruturado em tópicos.

1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

Inicialmente, não se vislumbra padeça o acórdão estadual de qualquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, na medida em que o órgão julgador, embora denegando a ordem, apreciou com suficiente motivação as teses suscitadas pelo autor, concluindo, no entanto, por desacolhê-las.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Dito isto, **rejeito** a preliminar. Passo ao exame do mérito recursal.

2. MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Fazendo uso da competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, assim prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, bem como para disciplinar e fiscalizar as atividades dos serviços extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça/CNJ vem se ocupando, dentre outros assuntos, do tema relativo ao nepotismo, não apenas no âmbito dos órgãos próprios do Judiciário, mas também nos domínios das serventias extrajudiciais.

Assim é que, por meio do Enunciado Normativo n. 1, de 5/12/2005, o CNJ determinou que se aplicasse aos cartórios extrajudiciais a Resolução n. 7/CNJ, de 18/10/2005, que “*Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências*”.

Posteriormente, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em sua **Meta 15**, adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017, deliberou por “**Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade”.

Em desdobramento, a mesma Corregedoria Nacional fez editar o **Provimento n. 77**, de 7/11/2018 (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), que passou a dispor “sobre a *designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas*” (art. 1º), prevendo seu artigo 2º, parágrafo 2º, o seguinte:

Art. 2º. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º. A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Buscando, então, dar cumprimento à Meta 15 e ao Provimento 77, o Corregedor-Geral do TJ/RJ (autoridade impetrada) baixou a já mencionada Portaria 1.092, de 9/5/2019, assim redigida, no que ora interessa (fls. 174/175):

PORTARIA nº 1.092/2019

O CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais.

CONSIDERANDO que é da competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro a designação e a destituição daquele que exercerá a função de Responsável pelo Expediente, nos termos do artigo 46, "caput", da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 390, § 2º, da Lei Federal 8.935/94, o qual determina a designação do substituto mais antigo para responder pelo expediente nos casos de vacância do serviço.

CONSIDERANDO o artigo 5º, "caput", do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe que "Não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago".

CONSIDERANDO o artigo 7º, "caput", do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual prevê que "os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias".

CONSIDERANDO a meta 15 do Conselho Nacional de Justiça, a qual veda o nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial.

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº2018-028504, instaurado para o verificar o acompanhamento da meta 15.

CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência que norteia a Administração Pública e, por consequência, os serviços extrajudiciais.

RESOLVE:

Artigo 1º. REVOGAR a nomeação dos atuais responsáveis pelo expediente das seguintes serventias:

[...]

II- 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes [situação geradora do presente writ], **designando Jackson Santiago de Souza Ramos como responsável pelo expediente.**

[...]

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de junho de 2019.

A teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 34/55), constata-se que a **revogação da designação do recorrente** se deveu à conclusão de que sua manutenção, como interino, à frente de serventia antes titularizada por seu falecido pai, **importaria em nepotismo**, ainda que em modo **póstumo**, com afronta ao princípio da moralidade, na linha de orientação ditada pelo CNJ, conclusão chancelada pelo acórdão local.

Nesse contexto, a solução ao pleito do impetrante reclama resposta à seguinte indagação: **falecendo o delegatário de serventia extrajudicial, poderá seu filho, escrevente substituto mais antigo no mesmo cartório, ser designado interinamente para chefiá-lo?**

Ao ver deste relator, a resposta deve ser **negativa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. O CONCEITO DE NEPOTISMO

Por relevante, cabe assinalar que, em 21/8/2008, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios objetivos para a caracterização do nepotismo, tendo-o feito por meio da Súmula Vinculante n. 13, que assim dispôs:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Outro não é, aliás, o entendimento do próprio CNJ:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

(fonte: <<https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/>>, acessado em 1/5/2020).

Não se desconhece, por igual, a advertência do STF, veiculando a compreensão de que a Súmula Vinculante n. 13 **não esgota** todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CARÁTER PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
[...]

3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 1.5451-AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 2/4/2014).

Tem-se, então, que "a finalidade da Súmula [13/STF] é muito clara, qual seja, evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances (Chancengleichheit)" (voto do em. Ministro GILMAR MENDES, proferido na **Rcl 18.564**, Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2016).

2.3. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E A CONTRATAÇÃO DE PREPOSTOS PELOS TITULARES

O exercício dos serviços notariais e de registro encontra-se previsto na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Logo, conquanto a assunção da titularidade das serventias ocorra mediante concurso público, é certo que, sendo seus serviços exercidos em caráter privado (art. 236 da CF), **os escreventes e auxiliares contratados pelos delegatários se submetem às disposições**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consoante disposto na Lei 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

2.4. DA SUJEIÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS À VEDAÇÃO DO NEPOTISMO

A essa altura, sobreleva realçar que, nada obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, assim o são por **delegação do Poder Público** (art. 236 da CF), atraindo, por isso, a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do próprio CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de subordinarem-se aos princípios regentes da administração pública (art. 37 da CF).

Bem se justifica, pois, que o STJ, em situações envolvendo a aspiração de interessado pela chefia interina de serventias extrajudiciais (caso destes autos), venha se pronunciado pela vedação do nepotismo. Assim, por exemplo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM-CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

1.....

.....

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

[...]

7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança. (REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2014)

Pode-se afirmar, em síntese, que a **assunção temporária** das serventias extrajudiciais, nas hipóteses de **vacância ou impedimento** de seus titulares, **submete-se à vedação do nepotismo, como previsto na Súmula Vinculante 13/STF.**

2.5. EXAME DO CASO CONCRETO

Após o falecimento de seu pai, ocorrido em 02/09/2016, a designação do recorrente para responder interinamente pela serventia havia sido materializada por meio da Portaria 1.938, de 09/09/2016 (reprodução à fl. 4), ou seja, em momento **anterior** à Meta 15 e ao Provimento 77, comandos emanados da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, respectivamente, nos anos de 2017 e 2018.

Como já noticiado, pela **Meta 15**, num primeiro momento, deliberou-se sobre a realização de "(...) *levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade*", enquanto que pelo subsequente **Provimento 77** se estabeleceu que "A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as providências, percebe-se, buscaram correto amparo no princípio da moralidade administrativa, sobre cujo axioma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assim leciona: "Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardeal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (*Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68).

Ainda em solo doutrinário, exsurge especificamente realçada a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e o postulado da moralidade. Nesse sentido, SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA refere como "exemplo da efetividade do princípio da moralidade nas relações administrativas a Súmula vinculante 13 do STF" (*Manual de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77). Do mesmo modo, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA dá como exemplo de reverência ao axioma constitucional da moralidade administrativa a "vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF" (*Curso de direito administrativo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

O que se constata, portanto, é que a Corregedoria Nacional do CNJ, sem interferir na gestão concernente aos serviços auxiliares das serventias, regidos pela CLT, cuidou, apenas, de pautar critérios para a escolha do assim denominado 'interino', que é quem responderá pelo cartório até à assunção (ou eventual reassunção) do efetivo delegatário, radicanando, aqui, a legitimidade do Poder delegante para velar pela observância aos princípios da administração pública - no que aqui interessa, o respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Por oportuno, diga-se assistir razão ao impetrante quando assinala que, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), extinta a delegação, a autoridade judiciária competente declarará vago o serviço, designando o **substituto mais antigo** para responder pelo expediente, condição então ostentada pelo autor do presente *writ*, porquanto era o escrevente substituto mais antigo do cartório titularizado por seu genitor, cuja morte ensejou, no ano de 2016, sua designação como interino, conforme a Portaria nº 1.938/2016 da Corregedora-Geral da Justiça (fl. 4).

De fato, para a designação de interino, o requisito legal da antiguidade ainda se encontra vigente, a teor do aludido art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94. No entanto, por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior exegese da Corregedoria Nacional do CNJ, em acréscimo ao requisito legal da antiguidade, passou-se a exigir do interessado um concomitante **pressuposto negativo**, consistente na ausência de nepotismo em relação ao anterior delegatário, em desenganação sintonia com o princípio constitucional da moralidade. Essa inovação, advinda da interpretação feita pela Corregedoria Nacional, é que acarretou na revogação da anterior designação do impetrante para responder interinamente pelo cartório outrora delegado a seu pai, pois embora fosse ele o substituto mais antigo, guardava parentesco imediato com tal delegatário.

Por derradeiro, diversamente do sustentado pelo autor recorrente, não há falar em indevida aplicação retroativa das novas restrições emanadas do CNJ, eis que não se tratou, na espécie, de invalidar sua atuação pretérita como interino. Ao invés, por intermédio do ato administrativo impetrado, dotado de eficácia *ex nunc*, apenas se promoveu a necessária correção de hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo (Portaria nº 1.938/2016) posteriormente tido por afrontoso à letra constitucional.

Nesse panorama, pois, não se descortina qualquer traço de ilegalidade ou de abuso de poder na atitude do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja autoridade, ao revogar a interinidade até então exercida pelo impetrante, nada mais fez senão dar fiel cumprimento às novas diretrizes positivadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, às quais se acha hierarquicamente vinculada.

Esse, por igual, foi o entendimento expresso no alentado pronunciamento do *Parquet* federal, para cujo órgão "*a autoridade coatora agiu em cumprimento da meta 15 da Corregedoria Nacional de Justiça*" (fl. 215).

Por isso tudo, o caso é de integral manutenção do acórdão de fls. 128/139, ou seja, tal como proferido pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0060621-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.160 / RJ

Números Origem: 0030499-98.2019.8.19.0000 00304999820198190000 202014000021 304999820198190000

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0060621-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.160 / RJ

Números Origem: 0030499-98.2019.8.19.0000 00304999820198190000 202014000021 304999820198190000

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.160 - RJ (2020/0060621-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560**
: **WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE SEU FILHO PARA ASSUMIR O EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DE FORMA INTERINA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O RELATOR, SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança da relatoria do senhor Ministro Sérgio Kukina, interposto por João Sylvestre Ribeiro de Castro Neto contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual denegou a segurança pleiteada, em ementa consignada nos seguintes termos (fl. 129):

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. DESIGNAÇÃO DE FILHO DE FALECIDO TITULAR. VERIFICAÇÃO DE NEPOTISMO. REVOGAÇÃO DA DESIGNAÇÃO PARA O CARGO DE RESPONSÁVEL INTERINO PELO EXPEDIENTE. AUTORIDADE QUE AGIU DENTRO DOS ESTRITOS LIMITES DO DEVER LEGAL. ORDEM DENEGADA. A hipótese é de mandado de segurança contra ato praticado pelo Corregedor Geral da Justiça deste Estado, Portaria nº 1.092/19, que revogou a designação do impetrante para o cargo de responsável interino pelo expediente do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Campos de Goytacazes. Impetrante, filho do antigo titular do serviço e que veio a ser nomeado como substituto em 1991 e posteriormente designado responsável pelo expediente em setembro de 2016, após o falecimento de seu pai. Em cumprimento ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, seja na Meta 15, no Provimento CNJ nº 77, ou ainda, na Consulta nº 0001005- 57.2018.2.00.0000, é que a autoridade apontada como coatora revogou as designações de interinos nas quais se verificou o nepotismo e determinou a nomeação de outros responsáveis pelo expediente. Autoridade apontada como coatora que agiu dentro dos estritos limites do seu dever legal e em atenção às determinações emanadas pelo órgão que detém competência constitucional para tanto, não podendo prevalecer os argumentos de ilegalidade ou abuso de poder capazes de dar azo a concessão da ordem pleiteada. Ordem denegada.

Conforme assentado pelo senhor relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como relatado, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra alegado ato ilegal do CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, consistente na Portaria 1.092, de 9/5/2019 - conteúdo à fl. 6 (editada com fundamento na Meta 15 e no Provimento 77/CNJ-2018, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ), por meio da qual se revogou a Portaria 1.938, de 9/9/2016, que havia nomeado o impetrante como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, após o falecimento de seu genitor, anterior delegatário da mesma serventia.

O senhor relator entendeu por bem negar provimento ao recurso ordinário, assentando, em sede preliminar, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem apreciou com a devida fundamentação as alegações apresentadas pelo impetrante, ora recorrente. Quanto ao mérito da questão controvertida, Sua Excelência consignou que os serviços notariais e registrais estão sujeitos às normas que vedam a prática de nepotismo, pois tais serviços se dão por delegação do Poder Público, são permanentemente fiscalizados pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça e estão subordinados aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto de Sua Excelência:

1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

Inicialmente, não se vislumbra padeça o acórdão estadual de qualquer dos vícios descritos no art. 489, § 1º, do CPC/2015, na medida em que o órgão julgador, embora

denegando a ordem, apreciou com suficiente motivação as teses suscitadas pelo autor,

concluindo, no entanto, por desacolhê-las.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1364146/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Dito isto, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito recursal.

2. MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Fazendo uso da competência para controlar a atuação administrativa e financeira do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário, assim prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, bem como para disciplinar e fiscalizar as atividades dos serviços extrajudiciais, o Conselho Nacional de Justiça/CNJ vem se ocupando, dentre outros assuntos, do tema relativo ao nepotismo, não apenas no âmbito dos órgãos próprios do Judiciário, mas também nos domínios das serventias extrajudiciais.

Assim é que, por meio do Enunciado Normativo n. 1, de 5/12/2005, o CNJ determinou que se aplicasse aos cartórios extrajudiciais a Resolução n. 7/CNJ, de 18/10/2005, que “Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências”.

Posteriormente, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em sua Meta 15, adotada no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial, realizado em 07 de dezembro de 2017, deliberou por “Realizar levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade”.

Em desdobramento, a mesma Corregedoria Nacional fez editar o Provimento n. 77, de 7/11/2018 (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), que passou a dispor “sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas” (art. 1º), prevendo seu artigo 2º, parágrafo 2º, o seguinte:

Art. 2º. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º. A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Buscando, então, dar cumprimento à Meta 15 e ao Provimento 77, o Corregedor-Geral do TJ/RJ (autoridade impetrada) baixou a já mencionada Portaria 1.092, de 9/5/2019, assim redigida, no que ora interessa (fls. 174/175):

PORTARIA nº 1.092/2019

O CORREGEDOR -GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Bernardo Garcez, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais.

CONSIDERANDO que é da competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro a designação e a destituição daquele que exercerá a função de Responsável pelo Expediente, nos termos do artigo 46, "caput", da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 390, § 2º, da Lei Federal 8.935/94, o qual determina a designação do substituto mais antigo para responder pelo expediente nos casos de vacância do serviço.

CONSIDERANDO o artigo 5º, "caput", do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual dispõe que "Não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago".

CONSIDERANDO o artigo 7º, "caput", do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, o qual prevê que "os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias".

CONSIDERANDO a meta 15 do Conselho Nacional de Justiça, a qual veda o nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial.

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2018-028504, instaurado para o verificar o acompanhamento da meta 15.

CONSIDERANDO o Princípio da Eficiência que norteia a Administração Pública e, por consequência, os serviços extrajudiciais.

RESOLVE:

Artigo 1º. REVOGAR a nomeação dos atuais responsáveis pelo expediente das seguintes serventias:

[...]

II- 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes [situação geradora do presente writ], designando Jackson Santiago de Souza Ramos como responsável pelo expediente.

[...]

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de junho de 2019.

A teor das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 34/55), constata-se que a revogação da designação do recorrente se deveu à conclusão de que sua manutenção, como interino, à frente de serventia antes titularizada por seu falecido pai, importaria em nepotismo, ainda que em modo póstumo, com afronta ao princípio da moralidade, na linha de orientação ditada pelo CNJ, conclusão chancelada pelo acórdão local.

Nesse contexto, a solução ao pleito do impetrante reclama resposta à seguinte indagação: falecendo o delegatário de serventia extrajudicial, poderá seu filho, escrevente substituto mais antigo no mesmo cartório, ser designado interinamente para chefiá-lo?

Ao ver deste relator, a resposta deve ser negativa.

2.2. O CONCEITO DE NEPOTISMO

Por relevante, cabe assinalar que, em 21/8/2008, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios objetivos para a caracterização do nepotismo, tendo-o feito por meio da Súmula Vinculante n. 13, que assim dispôs:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Outro não é, aliás, o entendimento do próprio CNJ:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público.

(fonte: <<https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/>>, acessado em 1/5/2020).

Não se desconhece, por igual, a advertência do STF, veiculando a compreensão de que a Súmula Vinculante n. 13 não esgota todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. CARÁTER PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 1.5451-AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 2/4/2014).

Tem-se, então, que "a finalidade da Súmula [13/STF] é muito clara, qual seja, evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances (Chancengleichheit)" (voto do em. Ministro GILMAR MENDES, proferido na Rcl 18.564, Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2016).

2.3. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS E A CONTRATAÇÃO DE PREPOSTOS PELOS TITULARES

O exercício dos serviços notariais e de registro encontra-se previsto na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Logo, conquanto a assunção da titularidade das serventias ocorra mediante concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, é certo que, sendo seus serviços exercidos em caráter privado (art. 236 da CF), os escreventes e auxiliares contratados pelos delegatários se submetem às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, consoante disposto na Lei 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

2.4. DA SUJEIÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS À VEDAÇÃO DO NEPOTISMO

A essa altura, sobreleva realçar que, nada obstante os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, assim o são por delegação do Poder Público (art. 236 da CF), atraindo, por isso, a permanente fiscalização do Poder Judiciário e do próprio CNJ (art. 103-B, § 4º, III, da CF), além de subordinarem-se aos princípios regentes da administração pública (art. 37 da CF).

Bem se justifica, pois, que o STJ, em situações envolvendo a aspiração de interessado pela chefia interina de serventias extrajudiciais (caso destes autos), venha se

pronunciado pela vedação do nepotismo. Assim, por exemplo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM-CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

1.....
.....

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

[...]

7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança. (REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2014)

Pode-se afirmar, em síntese, que a assunção temporária das serventias extrajudiciais, nas hipóteses de vacância ou impedimento de seus titulares, submete-se à

vedação do nepotismo, como previsto na Súmula Vinculante 13/STF.

2.5. EXAME DO CASO CONCRETO

Após o falecimento de seu pai, ocorrido em 02/09/2016, a designação do recorrente para responder interinamente pela serventia havia sido materializada por meio da Portaria 1.938, de 09/09/2016 (reprodução à fl. 4), ou seja, em momento anterior à Meta 15 e ao Provimento 77, comandos emanados da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, respectivamente, nos anos de 2017 e 2018.

Como já noticiado, pela Meta 15, num primeiro momento, deliberou-se sobre a realização de "(...) levantamento detalhado da existência de nepotismo na nomeação de interinos no serviço extrajudicial, revogando os atos de nomeação em afronta ao princípio da moralidade", enquanto que pelo subsequente Provimento 77 se estabeleceu que "A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".

Ambas as providências, percebe-se, buscaram correto amparo no princípio da moralidade administrativa, sobre cujo axioma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR assim leciona: "Com vistas ao propósito de instituir um Estado de Direito, ornamentado por um semblante democrático e social, o constituinte de 1988 resolveu erigir a moralidade a princípio cardeal da Administração Pública (art. 37, caput), sem prejuízo de que, no rol dos direitos individuais (art. 5º, LXXIII), aquela tenha sido arrolada como causa justificadora do ajuizamento de ação popular, agora com a adjetivação de administrativa" (Direito administrativo contemporâneo - temas fundamentais). Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68).

Ainda em solo doutrinário, exsurge especificamente realçada a incompatibilidade entre a prática do nepotismo e o postulado da moralidade. Nesse sentido, SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA refere "como exemplo da efetividade do princípio da moralidade nas relações administrativas a Súmula vinculante 13 do STF" (Manual de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77). Do mesmo modo, RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA dá como exemplo de reverência ao axioma constitucional da moralidade administrativa a "vedação do nepotismo constante da Súmula Vinculante 13 do STF" (Curso de direito administrativo. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

O que se constata, portanto, é que a Corregedoria Nacional do CNJ, sem interferir na gestão concernente aos serviços auxiliares das serventias, regidos pela CLT, cuidou, apenas, de pautar critérios para a escolha do assim denominado 'interino', que é quem responderá pelo cartório até à assunção (ou eventual reassunção) do efetivo delegatário, radicando, aqui, a legitimidade do Poder delegante para velar pela observância aos princípios da administração pública - no que aqui interessa, o respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Por oportuno, diga-se assistir razão ao impetrante quando assinala que, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), extinta a delegação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade judiciária competente declarará vago o serviço, designando o substituto mais antigo para responder pelo expediente, condição então ostentada pelo autor do presente writ,

porquanto era o escrevente substituto mais antigo do cartório titularizado por seu genitor, cuja morte ensejou, no ano de 2016, sua designação como interino, conforme a Portaria nº 1.938/2016 da Corregedora-Geral da Justiça (fl. 4).

De fato, para a designação de interino, o requisito legal da antiguidade ainda se encontra vigente, a teor do aludido art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/94. No entanto, por meio de posterior exegese da Corregedoria Nacional do CNJ, em acréscimo ao requisito legal da antiguidade, passou-se a exigir do interessado um concomitante pressuposto negativo, consistente na ausência de nepotismo em relação ao anterior delegatário, em desconsonância com o princípio constitucional da moralidade. Essa inovação, advinda da interpretação feita pela Corregedoria Nacional, é que acarretou na revogação da anterior designação do impetrante para responder interinamente pelo cartório outrora delegado a seu pai, pois embora fosse ele o substituto mais antigo, guardava parentesco imediato com tal delegatário.

Por derradeiro, diversamente do sustentado pelo autor recorrente, não há falar em indevida aplicação retroativa das novas restrições emanadas do CNJ, eis que não se tratou, na espécie, de invalidar sua atuação pretérita como interino. Ao invés, por intermédio do ato administrativo impetrado, dotado de eficácia ex nunc, apenas se promoveu a necessária correção de hipótese que passou a ser tida por irregular pela Corregedoria Nacional de Justiça (com o aval, repita-se, do Plenário do CNJ), não se podendo, por certo, invocar direito adquirido fundado em ato administrativo (Portaria nº 1.938/2016) posteriormente tido por afrontoso à letra constitucional.

Nesse panorama, pois, não se descortina qualquer traço de ilegalidade ou de abuso de poder na atitude do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja autoridade, ao revogar a interinidade até então exercida pelo impetrante, nada mais fez senão dar fiel cumprimento às novas diretrizes positivadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, às quais se acha hierarquicamente vinculada.

Esse, por igual, foi o entendimento expresso no alentado pronunciamento do Parquet federal, para cujo órgão "a autoridade coatora agiu em cumprimento da meta 15 da Corregedoria Nacional de Justiça" (fl. 215).

Por isso tudo, o caso é de integral manutenção do acórdão de fls. 128/139, ou seja, tal como proferido pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao recurso ordinário.
É como voto.

Na sessão do dia 8/9/2020, solicitei vista dos autos.

É o relatório.

Após a análise do caso, devo expor que acompanho o senhor relator e nego provimento ao recurso ordinário, conforme os fundamentos de direito adiante expostos.

Inicialmente, insta afirmar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao proferir o acórdão impugnado, não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 489 no CPC/2015.

O art. 236 da Constituição Federal prevê que "[o]s serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público".

Quando ocorre a extinção da delegação, a serventia deve ser declarada vaga. Nesse momento, a autoridade competente irá designar o substituto mais antigo para ser responsável pelo expediente, bem como realizará concurso público.

A nomeação de substituto para responder provisoriamente pela titularidade de cartório extrajudicial se dá no afã de preservar a continuidade da prestação dos serviços públicos, até que ocorra a realização de concurso para a seleção do titular efetivo.

Em linhas gerais, essa é forma pela qual se designa os interinos.

Pois bem, isso posto, deve ser exposto, desde logo, ser vedada, em caso de falecimento do titular da serventia, a nomeação de substituto que tenha relação de parentesco até o terceiro grau com o delegatário falecido, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, cristalizados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 7/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências, bem como preconiza, em seu art. 1º, ser "[...] vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados".

Posteriormente, o CNJ, ao editar o Enunciando n. 1/2008, assentou que a sua Resolução n. 7 se estende às nomeações não concursadas para serventias extrajudiciais.

E, na sequência, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 13, segundo a qual:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Portanto, diante de todo o regramento legal supra, ressoa evidente ser ilegal que, falecendo o titular da serventia extrajudicial, seja designado o seu filho para, de forma interina, ser responsável pelo expediente do cartório, ainda que seja o substituto mais antigo, sob pena de se caracterizar ato de nepotismo.

Ademais, deve ser refutada a alegação do recorrente de que houve indevida retroação dos efeitos da Meta 15 do CNJ, de 7/12/2017, e do Provimento do CNJ n. 77, de 7/11/2018, (referendado pelo Plenário do CNJ em 9/4/2019), na medida em que tal regramento apenas passou a surtir efeito a partir de sua edição, fazendo com que fosse revogada a Portaria n. 1.938/2016, por meio da qual o ora recorrente fora nomeado como responsável interino pelo expediente do Cartório do 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes/RJ, sem, com isso, ter gerado efeitos pretéritos, enquanto o interino era responsável pelo expediente.

Logo, não verifica ilegalidade no ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que revogou a designação interina do recorrente.

Isso posto, **acompanho** o relator, senhor Ministro Sérgio Kukina, e **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0060621-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 63.160 / RJ

Números Origem: 0030499-98.2019.8.19.0000 00304999820198190000 202014000021 304999820198190000

PAUTA: 02/02/2021

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO SYLVESTRE RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.